

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	44
ATOS DO PRESIDENTE .....	48

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 125/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3765/2024  
PROTOCOLO: 2320708  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO  
APENSO DO PROCESSO: TC/2900/2018 (CONTAS DE GOVERNO)  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS MATERIAIS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO FINANCEIRO E NA EVIDENCIAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. Apesar de ressalvada parte das irregularidades, a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo justifica-se pela persistência de duas irregularidades, que configuram registro irregular nas Demonstrações Contábeis, infração tipificada no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012: 1. inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, o total de ingressos diverge do total de dispêndios; 2. divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado e recebidos pela Câmara Municipal, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal.
2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo. Recomendações aos responsáveis. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação formulado pela Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal de Tacuru à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120, §1º, do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao pedido, para **reapreciar parte do Parecer Prévio PA 00 – 161/2023**, proferido nos autos do processo TC/2900/2022, mantendo, contudo, a opinião pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**, uma vez que a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 permaneceu evidenciada, nos termos da fundamentação exposta; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; **c.** Atentar a correta e precisa alimentação dos sistemas contábeis; **d.** Aprimorar a técnica de elaboração do demonstrativo contábil; **e.** Atentar ao uso das notas explicativas para esclarecer o cancelamento dos restos a pagar processos e apresente, de forma completa, os documentos e a motivação do ato; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 126/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4432/2024  
PROTOCOLO: 2331828  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA



JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

INTERESSADO: 1. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BELA VISTA; 2. CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. OBJETO. ANÁLISE DA SISTEMÁTICA DE ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO (PPA 2022-2025) COM FOCO NOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACHADOS. AUSÊNCIA DE NORMAS, MANUAIS DE ROTINA E PROCEDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DA ESCUTA SOCIAL NA ELABORAÇÃO. FRAGILIDADES NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA ELABORAÇÃO DO PPA. FRAGILIDADE NA ESTRUTURA DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MODELO GOVERNANÇA. FRAGILIDADES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE METAS. AUSÊNCIA DE DIRETRIZES E METAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA NO PPA. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO.**

1. Considerando os achados da auditoria operacional que fiscalizou a sistemática de elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual (PPA), com foco nos direitos da criança e do adolescente, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se ao jurisdicionado a adoção de medidas para aperfeiçoamento do PPA.

2. Aprovação do relatório final da auditoria operacional, nos termos dos arts. 28 e 29 da LCE n. 160/2012. Recomendação aos jurisdicionados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Final REF - **DFESPECIAL - 23/2025**, nos termos dos arts. 28 e 29, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **recomendar** aos jurisdicionados que adotem as medidas necessárias para aperfeiçoar o PPA, nos seguintes termos: **a)** elaborar normas e manuais de procedimentos, referente à forma de elaboração do PPA; **b)** instituir sistemática que assegure a escuta social na elaboração do PPA; **c)** elaborar demonstrativo que evidencie os compromissos, metas e entregas/iniciativas advindos das propostas validadas na escuta social; **d)** divulgar demonstrativo que evidencie os compromissos, metas e entregas/iniciativas advindos das propostas validadas na escuta social; **e)** disciplinar a estrutura básica da Secretaria, garantindo que o planejamento seja devidamente elaborado; **f)** preencher cargos com servidores para atuar nas atribuições relativas ao PPA; **g)** definir núcleo permanente de técnicos voltados ao processo de elaboração do PPA; **h)** elaborar e implementar Plano de Capacitação com base em diagnóstico prévio; **i)** incentivar seus servidores a participar de capacitações específicas relacionadas à metodologia para construção de programas e para definição/construção de indicadores, voltadas à área de atuação da secretaria/órgão/entidade, aos participantes do processo de elaboração do PPA; **j)** elaborar e implementar modelo de governança pactuado do PPA, junto aos setores envolvidos; **k)** institucionalizar o monitoramento e o acompanhamento do PPA por meio de normativos e adequação de estrutura organizacional e de pessoal; **l)** elaborar relatórios sobre a avaliação das metas previstas e cumpridas no PPA e, ainda, fazer referência desse relatório no parecer do Controle Interno enviado ao TCE/MS nas contas de governo; **m)** incluir programas, diretrizes, objetivos, metas e ações nos próximos PPA, LDO e LOA, focados na Primeira Infância, e elaborar relatórios que possibilitem mensurar os resultados alcançados a partir dos investimentos realizados; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **encaminhar** cópias dessa decisão para conhecimento ao **Presidente da Câmara de Vereadores** de Bela Vista e à **Controladoria-Geral do Município** de Bela Vista.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 118/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3520/2024

PROTOCOLO: 2321157

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

APENSO DO PROCESSO: TC/07125/2017 (CONTAS DE GOVERNO)



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ  
REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. VALORES DE CRÉDITOS ABERTOS REGISTRADOS NO SUBANEXO DIVERGENTES DOS INFORMADOS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAR A RESSALVA. MANUTENÇÃO DO PARECER. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A falta de elementos ou documentos aptos a afastar a ressalva apontada nas contas de governo, relativa à divergência entre os valores de créditos abertos registrados no Subanexo e os informados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, enseja a manutenção do juízo opinativo favorável à aprovação com ressalvas.
2. Improcedência do pedido de reapreciação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **Itamar Bilibio**, Prefeito Municipal de Laguna Carapã à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120, § 1º, do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; julgar **improcedente** o pedido de reapreciação do **PA00-190/2023**, proferido nos autos do processo TC/07125/2017; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 119/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/462/2024

PROCOLO: 2297591

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

REQUERENTE: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS N. 24984; ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS N. 21323; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS N. 12.703; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REPASSE DO DUODÉCIMO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. VALOR INEXPRESSIVO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS SANADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. VALOR ÍNFIMO EM COMPARAÇÃO AS DESPESAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO. INVENTÁRIO DE BENS. CONSIDERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PRAZOS LIMITES POR MEIO DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. PORTARIA STN 548/2015. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O saneamento de parte das irregularidades apontadas nas contas de governo e a persistência de impropriedades que não justificam a reprovação motivam a reforma do juízo opinativo desta Corte, para emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e recomendações.
2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação formulado pelo Sr. **Hélio Peluffo Filho**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, por observância aos postulados de admissibilidade no tocante ao cabimento, prescritos no artigo 74-A da LCTCE/MS; dar **procedência parcial** ao pedido de reapreciação para reformar os comandos da Deliberação **PA00 – 55/2023**, proferida no Processo TC/2604/2018, a fim de considerar sanadas as irregularidades e declarar a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, das contas anuais de governo do exercício de 2017, sob a responsabilidade do prefeito municipal à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, na forma do art. 33 da LCTCE/MS 160/2012, c/c o art. 118 e art. 120, § 1º, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a.** Realizar o necessário controle dos saldos orçamentários a fim de que atenda integralmente ao preconizado no inciso III do § 2º do art. 29 e no art. 29-A da CF/88; **b.** Atentar para o envio



integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d.** Realizar o necessário controle dos saldos orçamentários a fim de que atenda integralmente ao preconizado no inciso III do § 2º do art. 29 e art. 29-A da CF/88; **e.** Realizar a publicação no Portal da Transparência do disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 137/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3273/2018/001

PROTOCOLO: 2345350

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. ANÁLISE DO MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E MULTAS. PENALIDADE PELA REMESSA INTEMPESTIVA MANTIDA. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA RESSALVADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES E ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não se conhece de parte do recurso, em que não observado o princípio da dialeticidade (art. 69-A, III e §1º, da LOTCE/MS, c/c o art. 1010, III, do CPC), por impugnar recomendações constantes do acórdão recorrido como irregularidades, sem observar os fundamentos que as motivaram.
2. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos, fundamentada no art. 46 da LOTCE/MS e aplicada no *quantum* adequado, diante do atraso injustificado, da inexistência de uma das causas de exclusão da responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da citada lei ou de excepcionalidade que justifique a exclusão de autoria ou tipicidade.
3. A irregularidade que se fundamentou em inconsistências no preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa é passível de ressalva, por não comprometer a consistência dos registros contábeis, conforme entendimento jurisprudencial.
4. Eventual falha na transmissão dos dados somente será relevada quando verificados nos autos elementos objetivos da não decorrência dos demonstrativos contábeis.
5. Os erros em lançamentos contábeis, identificados em exercícios seguintes, devem ser corrigidos como Ajustes de Exercícios Anteriores no exercício em curso em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), tendo em vista que a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado contraria MCASP e caracteriza escrituração irregular das contas públicas, por afronta ao princípio da anualidade, aos arts. 101 e 105 da Lei n. 4.320/1964, impactando todos os demonstrativos posteriores.
6. Mantém-se os demais apontamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a persistência das demais irregularidades, incluindo a divergência entre o saldo do imobilizado e a relação de bens patrimoniais e a constatação de que o valor do Resultado Acumulado não representava o Patrimônio Líquido, por ausência de fundamentos capazes de afastar as infrações.
7. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Provimento parcial na parte conhecida. Afastamento da irregularidade relativa às inconsistências no preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Manutenção dos demais apontamentos do acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, inscrito no CPF n. 001.360.479-12, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso ordinário para **afastar** a irregularidade que se fundamentou em inconsistências no preenchimento da demonstração dos fluxos de caixa, **mantendo o restante da decisão** do Acórdão **AC00 - 962/2024**, prolatado nos autos do processo TC/3273/2018; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.



Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

#### ACÓRDÃO - AC01 - 174/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6019/2018/001  
PROTOCOLO: 1944480  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
RECORRENTE: JAIMIR JOSE DA SILVA (FALECIDO)  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

1. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, declara-se extinta a multa aplicada ao recorrente, determinando-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c o art. 187-A a 187-G do RITC/MS.
2. O falecimento do recorrente reforça a impossibilidade de manutenção da multa, diante do caráter personalíssimo da sanção.
3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Extinção da multa. Extinção do processo e arquivamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jaimir José da Silva**; **reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas; **declarar extinta** a multa aplicada na Decisão Singular **DSG-G.ODJ-9039/2018**; e determinar a **extinção** do processo e o seu **arquivamento**.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC01 - 376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4467/2025  
PROTOCOLO: 2807756



TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS  
DENUNCIANTE: S.H INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTA. ALEGADA NÃO PRORROGAÇÃO IMOTIVADA E ATRASO EM PAGAMENTOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PELO GESTOR. COMPROVAÇÃO DE REITERADAS FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA DENUNCIANTE (CONTRATADA). INEFICIÊNCIA DE SISTEMA E IRREGULARIDADES EM NOTAS FISCAIS. DECISÃO DE NÃO PRORROGAR CONFIGURADA COMO ATO DISCRICIONÁRIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ATRASOS NOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE INCONFORMIDADES DOCUMENTAIS CAUSADAS PELA PRÓPRIA CONTRATADA, IMPEDINDO A REGULAR LIQUIDAÇÃO. PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IMPROCEDÊNCIA E PELA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

1. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da comprovação da regularidade dos atos praticados pelo gestor, revogando a medida cautelar deferida por meio da decisão singular interlocutória, ante a insubsistência dos requisitos que a fundamentaram.  
2. Revogação da medida cautelar. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos, ressalvando que a análise de mérito sobre a legalidade da adesão à ata de registro de preços da empresa será realizada em processo próprio.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **revogar** a Medida Cautelar deferida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 133/2025 (f. 1006-1008), ante a insubsistência dos requisitos que a fundamentaram; declarar a **improcedência** da presente Denúncia (TC/4467/2025), formulada pela empresa **S.H. Informática Ltda.**, em razão da comprovação da regularidade dos atos praticados pelo gestor; determinar o **arquivamento** dos presentes autos, após as devidas intimações; e **ressalvar** que a análise de mérito sobre a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços da empresa GTF - Centro América será realizada nos autos do Processo TC/2723/2025. **Quebra do sigilo** processual (peça 65).

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

**PARECER PRÉVIO - PAR02 - 9/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2723/2024  
PROTOCOLO: 2318260  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO  
ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS N. 30.879; ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS N. 30.306.  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RECEITA, DESPESA E RESULTADO PRIMÁRIO. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Ressalva-se o não cumprimento das metas de receita, despesa e resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomendando-se ao gestor o aprimoramento das técnicas de controle fiscal para atendimento aos parâmetros



definidos.

2. Cabe ressaltar o preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor investido em cargo comissionado, o que contraria a exigência de provimento por servidor efetivo, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e recomenda-se que sejam adotadas as providências necessárias para a realização de concurso público visando ao adequado provimento do cargo ou nomeação do servidor, caso realizado.

3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **b)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PAR02 - 10/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3200/2021

PROTOCOLO: 2095729

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADOS: 1. ÁLVARO NACKLE URT; 2. LUIZ DE SOUZA MEIRA

ADVOGADO: JOÃO VITOR COMIRAN - OAB/MS N. 26.154

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. ART. 42, II, DA LC 160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES. IMPACTO NO RESULTADO PATRIMONIAL. ART. 42, VIII, DA LC 160/2012. INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFERÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREJUDICADA. ART. 42, CAPUT, DA LC 160/2012. DEMAIS FALHAS RESSALVADAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS E DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS E DESPESAS DA COVID-19 OU DO PRÉ-SAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS SALDOS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.** Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 TCE/MS, c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, em razão das infrações verificadas, com a expedição das recomendações cabíveis aos responsáveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt** (período de gestão de 01/01/2017 a 28/10/2020) e **Luiz de Souza Meira** (período de gestão compreendido entre 29/10/2020 a 31/12/2020), de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme dispõe o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município; **c)** realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007; **d)** realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **e)** atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município; **f)** atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas,



quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos da COVID-19; **g)** atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos do Pré-Sal; **h)** aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa; **i)** atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **j)** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 140/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2977/2024

PROTOCOLO: 2319903

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA CAVALCANTE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registra-se a nomeação da servidora aprovada em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação da servidora **Izabel Cristina Cavalcante**, inscrita no CPF sob o n. 456.608.591-00, no cargo efetivo de Agente Técnico de Vigilância Sanitária, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 145/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3088/2024

PROTOCOLO: 2320576

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADOS: 1. MICHELE ALVES PEREIRA; 2. ANGÉLICA LOPES DA SILVA.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE UM DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Registram-se as nomeações das servidoras aprovadas em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LC n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos referente a um dos atos analisados, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.
3. Aplica-se multa ao gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos referente ao outro ato analisado, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da LC n. 160/2012.
4. Recomenda-se ao atual responsável que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação das servidoras Michele Alves Pereira, inscrita no CPF sob o n. 087.012.976-78, e Angélica Lopes da Silva, inscrita no CPF sob o n. 046.195.071-56, no cargo efetivo de Fisioterapeuta, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a **aplicação** da multa referente à remessa intempestiva dos documentos da servidora Michele Alves Pereira a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 149/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2979/2024  
PROTOCOLO: 2319905  
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
INTERESSADO: MARCIO GUIMARÃES DE SOUZA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registra-se a nomeação do servidor aprovado em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação do servidor **Marcio Guimarães de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 890.011.411-53, no cargo efetivo de Auditor de Saúde, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 165/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2980/2024  
PROTOCOLO: 2319909  
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registra-se a nomeação do servidor aprovado em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação do servidor **Carlos Roberto Ramos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 313.370.868-60, no cargo efetivo de Auditor Tributário Fiscal, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 167/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3096/2024  
PROTOCOLO: 2320645  
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
INTERESSADAS: 1. JESSICA MACHADO DA SILVA; 2. SILVANA VENANCIO SPERANDIO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registram-se as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação das servidoras Jessica Machado da Silva, inscrita no CPF sob o n. 035.914.191-92, no cargo efetivo de Técnico de Laboratório, e Silvana Venancio Sperandio, inscrita no CPF sob o n. 297.635.198-88, no cargo efetivo de Técnico de Laboratório, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 188/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/726/2025

PROTOCOLO: 2400003

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE JURISDICIONADO :IVANA MARIA PAIAO

INTERESSADOS: ALINE DE OLIVEIRA ALVES; ANTONIO ROSA DOURADO; ENELTO RAMOS DA SILVA; MARIA CLARICE EWERLING; SCKARLETT GOMES DA SILVA AGUIAR; SUZAMARA SILVA LEARDINI NOGUEIRA.

CONVENIENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA

VALOR: R\$ 9.600.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBJETO CONTRATUAL REGULAMENTE EXECUTADO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E FINALIDADE. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Considera-se a ausência de designação formal de fiscal para o acompanhamento do ajuste como falha de natureza formal, no caso concreto, em que inexistente prejuízo ao erário, executado regulamente o objeto contratual, cumpridas as obrigações e aplicados os recursos conforme as finalidades pactuadas.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do convênio, diante do cumprimento dos requisitos essenciais e da constatação da falha formal, que resulta na recomendação à Prefeitura Municipal para que, nos próximos instrumentos congêneres, proceda à designação formal e específica do fiscal e do gestor do convênio, com vigência compatível a todo o período de execução do ajuste.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Convênio 1/2025, celebrado entre o Município de Sonora, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Fundação Educacional e de Saúde de Sonora, com fundamento no art. 59, II, da LCE 160/2012; expedir a **recomendação** à Prefeitura Municipal de Sonora para que, nos próximos instrumentos congêneres, proceda à designação formal e específica do fiscal e/ou gestor do convênio, com vigência compatível com todo o período de execução do ajuste; e **intimar** do resultado do julgamento os responsáveis e interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 190/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2982/2024

PROTOCOLO: 2319912

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADA: ANNA LIVIA DE PAULA RAMOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registra-se a nomeação do servidor aprovado em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação da servidora **Anna Livia de Paula Ramos**, inscrita no CPF sob o n. 037.658.153-06, no cargo efetivo de Cirurgião Dentista - 40 Horas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação





da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 191/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7775/2024

PROTOCOLO: 2381024

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. BOSCO CLÍNICA MÉDICA LTDA.; 2. MEDICINA ORTHOCARE LTDA; 3. P.R.S. DE OLIVEIRA NEVES EIRELI – ME; 4. SCHMITZ SERVIÇOS MÉDICOS S/S; 5. JAIME SOARES FERREIRA; 6. KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO.

VALOR: R\$ 2.572.940,33

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ROBUSTA PARA NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Considerando as limitações estruturais enfrentadas por entes municipais de pequeno porte e a escassez de profissionais médicos em determinadas especialidades, a justificativa genérica para a ausência de concurso público para o cargo de médico, baseada na dificuldade de fixação desses profissionais, sem a demonstração concreta de medidas adotadas para o provimento de cargos efetivos, motiva a recomendação para que seja priorizada a realização do concurso público e apresentadas justificativas técnicas robustas quando optar por modelos alternativos.
2. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, credenciamento, e aplicada multa aos responsáveis, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (ausência de documentos relativos ao planejamento e memória de cálculo, que deveriam instruir o estudo técnico preliminar e embasar a estimativa de quantidades de exames pretendidos, e remessa intempestiva de documentos).
3. Recomenda-se ao município a priorização da realização de concurso público para provimento de cargos médicos, o aperfeiçoamento dos Estudos Técnicos Preliminares com memórias de cálculo e documentos comprobatórios das estimativas, e a observância rigorosa dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação-Credenciamento n.º 37/2024, nos termos do art. 121, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; aplicar **multa** no valor equivalente à 95 (noventa e cinco) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Selvíria/MS, **José Fernando Barbosa dos Santos**, e ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Selvíria/MS, **Edgar Barbosa dos Santos**, em razão das infrações às normas legais e regulamentares supramencionadas; expedir **recomendação** ao Município de Selvíria/MS, para que: **a)** priorize a realização de concurso público para provimento de cargos médicos, apresentando justificativas técnicas robustas quando optar por modelos alternativos; **b)** aperfeiçoe a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, instruindo-os com memórias de cálculo e documentos comprobatórios das estimativas; e **c)** observe rigorosamente os prazos regulamentares de remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 193/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/19248/2015/001

PROTOCOLO: 2127473

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE FACILITADOR DE OFICINAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES. QUANTUM ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.**

1. Não há como atribuir a legalidade à contratação temporária realizada para função de facilitador de oficinas que não se enquadra nas hipóteses previstas na lei municipal autorizadora.
2. Não apresentado documento destinado a comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação, realizada sem justificativa, em descumprimento às condições de validade da admissão temporária, mantém-se a decisão pelo seu não registro, com a multa aplicada no *quantum* adequado.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário. Manutenção da decisão singular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, c/c o art. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão singular **DSG - G.FEK - 3951/2020**, ora recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 194/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2985/2024  
PROTOCOLO: 2319926  
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
INTERESSADAS: 1. LIGIANE STABULLO SOARES; 2. MUNISA GOLIN PENTEADO; 3. SUZZY CRISTINA SOARES MATIAS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registram-se as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS): **a)** Munisa Golin Penteado, CPF 051.871.299-02, cargo Farmacêutico/Bioquímico; **b)** Ligiane Stabullo Soares, CPF 694.416.421-34, cargo Farmacêutico/Bioquímico; **c)** Suzzy Cristina Soares Matias, CPF 021.688.491-88, cargo Farmacêutico/Bioquímico; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 195/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5113/2024  
PROTOCOLO: 2336282



TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)

JURISDICIONADOS: 1. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 2. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: 1. ADEMIR FRANCISCO DE LIMA; 2. CLEBER DUTRA; 3. MIRIAM TEREZA DA SILVA CAMPOS; 4. YNDILLA PEDROSO RENOVARO SOUZA; 5. FABIO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA; 6. APARECIDO MACHADO VAZ; 7. WILLIMAR PEREIRA AGUIAR; 8. JOSÉ PAULO ALVES; 9. JOSÉ HAMILTON DE B. GONÇALVES; 10. RENATO MARCILIO DA SILVA.

ADVOGADO: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS 16979

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.

2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), *c/c* o art.187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 197/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8468/2023

PROTOCOLO: 2267382

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JOAO CARLOS KRUG; 2. VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

INTERESSADOS: ALCAZAS & ALMEIDA SAÚDE LTDA; BARBOSA MUNIZ CONSULTÓRIO MÉDICO EIRELI; BIOSAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; BRESCHI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; TOZZO CLÍNICA MÉDICA LTDA; CLÍNICA JOSÉ VALÉRIO L S II S/S LTDA; NATALIA DE MATOS BRANCO LTDA; CLÍNICA MÉDICA RIBEIRO PATTINI DE SOUZA LTDA; CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLOGIA RODRIGUES E ROSALINO LTDA; CLÍNICA MÉDICA VITADERME LTDA; CREPALDI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; PROENÇA E BEVILACQUA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; FURQUIM & RODRIGUES CLÍNICA MÉDICA LTDA; GAVIOLI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; LORENA MARQUES DOS PASSOS ARAÚJO EIRELI; EL HAGE CLÍNICA MÉDICA LTDA; MARCELO PAIVA BORGES; MOROZ ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA; PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA; RGS ATENDIMENTOS MÉDICOS EIRELI; UROCLÍNICA UROLOGIA E MEDICINA DIAGNÓSTICO EIRELI; VCB SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI; VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI LTDA; KARLA VIVIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.

VALOR: R\$ 8.344.051,70

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONTROLE POSTERIOR. LIMITAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES. INSTITUIÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DISTORÇÃO DA LÓGICA DO CREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. CONCENTRAÇÃO DE DEMANDA EM EMPRESAS VINCULADAS A AGENTES COM FUNÇÕES DE DIREÇÃO NA UNIDADE DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS. FIXAÇÃO DE VALORES SUPERIORES AOS APURADOS EM PESQUISA DE MERCADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO CONTROLE DE CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS AO CONTROLE EXTERNO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA. MULTA.**

É declarada a irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, credenciamento, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, em razão da violação a princípios previstos na Constituição Federal e preceitos contidos na Lei n. 8.666/1993, na Lei Complementar Municipal n. 72/2013 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018, com aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a



30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 12/2023 - Credenciamento n. 6/2023, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a violação a princípio insculpido na Constituição Federal e infringência a preceitos contidos na lei n. 8.666/1993, na Lei Complementar Municipal n.º 72/2013, na Resolução TCE/MS n.º 88/2018; aplicar **multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, ao ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul – MS, **João Carlos Krug**, e à ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS, **Valéria Lopes dos Santos**, nos termos dos arts. 43, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e, art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório nº 004/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 198/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5564/2024  
PROTOCOLO: 2340014  
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL  
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO  
INTERESSADOS :1. LUCIANA APARECIDA CAVALLARI; 2. LUIZ RENAN MAMEDIO DE DEUS; 3. RODRIELLY VIEIRA DA SILVA.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Reconhecido o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 187-A, I, do RITCE/MS, registram-se tacitamente os atos de admissão apreciados, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** tacitamente os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 187-A, I, do RITCE-MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 202/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/682/2024  
PROTOCOLO: 2300192  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JURISDICIONADOS: 1. MARYANE HIRAHATA SHIOTA; 2. JOÃO ALFREDO DANIEZE; 3. MARCOS ANDRÉ DE MELO  
INTERESSADOS: 1. COSMO REGINALDO V. DA SILVA – ME; 2. CELINA DE MOURA; 3. DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO;  
4. EDUARDO ARTHUR DE MORAIS; 5. LARISSA FERNANDA SANTOS; 6. MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA; 7. VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA  
VALOR: R\$ 1.583.455,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, BANHEIROS PÚBLICOS, HIDROJATEAMENTO, DESOBSTRUÇÃO DE CAIXAS DE PASSAGEM E GORDURA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. REVELIA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão de: a) Exigência indevida de Licença de Instalação e Operação na fase de habilitação, sem justificativa técnica, configurando restrição à competitividade; b) Ausência de negociação de preços durante a sessão pública, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa; c) Omissão na divulgação da estimativa de preços no edital, fragilizando a transparência e a isonomia; d) Falta de



memória de cálculo dos quantitativos estimados, especialmente nos Lotes 3 e 6, comprometendo o planejamento e a fiscalização da contratação.

2. A ausência dos documentos solicitados pela equipe técnica para fiscalização e a falta de transparência na prestação de contas fundamentam a aplicação de multa aos responsáveis, assim como a revelia daquele regularmente intimado, além da formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 27/2023, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Cosmo Reginaldo V. da Silva - ME, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, banheiros públicos, hidrojateamento, desobstrução de caixa de passagem e gordura, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do TCE/MS; e a **irregularidade** na formalização da Ata de Registro de Preços nº 37/2023 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 121, I, "a", segunda parte, do Regimento Interno do TCE/MS; aplicar **multa** ao Ordenador de despesas, **Sr. João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, inscrito no CPF sob o nº 025.879.458-52, na quantia de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência dos documentos solicitados pela equipe técnica para fiscalização e pela falta de transparência na prestação de contas, com supedâneo nos arts. 42, I, II, IV, V e IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 185, I, "b", e IV, "a" e "b", do Regimento Interno do TCE/MS; aplicar **multa** ao Ordenador de despesas, **Sr. Marcos André de Melo**, Secretário Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo à época, inscrito no CPF sob o nº 444.745.392-49, na quantia de **70 (setenta) UFERMS**, em razão da ausência dos documentos solicitados pela equipe técnica para fiscalização, ante a falta de transparência na prestação de contas e pela decretação de sua revelia, com supedâneo nos arts. 42, I, II, IV, V e IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 185, I, "b", e IV, "a" e "b", do Regimento Interno do TCE/MS; aplicar **multa** à Ordenadora de despesas, **Sra. Maryane Hirahata Shiota**, Secretária Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo à época, inscrita no CPF sob o nº 021.344.341-47, na quantia de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência dos documentos solicitados pela equipe técnica para fiscalização e pela falta de transparência na prestação de contas, com supedâneo nos arts. 42, I, II, IV e IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 185, I, "b", e IV, "a" e "b", do Regimento Interno do TCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas impostas nos itens 3, 4 e 5 junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno do TCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; expedir **recomendação** aos jurisdicionados para que doravante observem com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de licitações e contratações, comprovando nos autos a correção das impropriedades identificadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 70, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS; e determinar o **retorno dos autos** a Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira nos termos regimentais.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1957/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/526/2026

**PROTOCOLO:** 2839619

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**

**TIPO PROCESSO:** ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS (OTJ)



Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado a partir de proposição encaminhada pela Diretoria de Controle Externo, após deliberação do Grupo Técnico de Controle Externo – GTCE, com fundamento na Portaria TCE/MS nº 67/2020, objetivando a formalização de Orientação Técnica aos Jurisdicionados relativa às aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com foco em governança, gestão de riscos, transparência e proteção dos recursos previdenciários.

Conforme consta dos autos, após a regular tramitação do feito, houve a designação de relator para elaboração do respectivo projeto normativo, posteriormente submetido à apreciação do Tribunal Pleno, culminando na aprovação da matéria. Na sequência, foi publicada a **Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ-TCE/MS nº 02/2026**, no Diário Oficial Eletrônico nº 4.361, de 16 de abril de 2026, formalizando, em definitivo, o ato normativo objeto destes autos.

Dessa forma, verifica-se que a finalidade para a qual o presente processo foi instaurado foi integralmente alcançada, não remanescendo providências pendentes no âmbito destes autos. Registre-se, ainda, que o objeto tratado neste feito guarda relação direta com a matéria discutida nos autos **TC/707/2026**, nos quais foi suscitada controvérsia acerca da adequação formal do Comunicado DCE nº 09/2025, circunstância que ensejou a adoção do procedimento normativo ora concluído.

Assim, mostra-se pertinente que a publicação da referida OTJ seja juntada aos autos TC/707/2026, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis naquele processo correlato.

**Diante do exposto**, no exercício das competências previstas no art. 9º, incisos I e VIII, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECLARO cumprida a finalidade do presente processo, diante da aprovação e publicação da OTJ-TCE/MS nº 02/2026, determinando o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe, bem como seu desamparamento dos autos TC/707/2026.**

**Determino ainda a juntada de cópia da publicação da OTJ-TCE/MS nº 02/2026 aos autos TC/707/2026.**

**Após, venham os autos TC/707/2026 à conclusão desta Presidência para deliberação final.**

Publique-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 278/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8660/2019

**PROTOCOLO:** 1989865

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO

**JURISDICIONADO:** ANA LÚCIA VASCONCELOS PEREIRA E O JUVENAL ÁVILA DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** AUDITORIA

#### 1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise do cumprimento das obrigações impostas aos ex-gestores da Secretaria de Saúde do Município de Ladário, Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira e o Sr. Juvenal Ávila de Oliveira, em razão de irregularidades detectadas no Relatório de Inspeção nº 48/2019. A referida auditoria analisou a legalidade dos procedimentos de aquisição de medicamentos (licitações, dispensas e inexigibilidades) nos exercícios de 2017 e 2018.

As penalidades foram originalmente estabelecidas pelo Acórdão AC00-1485/2022 (peça 54) e posteriormente reformadas pelo **Acórdão AC00-758/2023** (peça 68).

O **Acórdão AC00-1485/2022** declarou a irregularidade dos atos administrativos e aplicou as seguintes sanções aos responsáveis:



**Multas Individuais:** Aplicação de multa de **50 UFERMS** para cada gestor, fundamentada na prática de infrações às normas legais;

Multa Proporcional: Aplicação de multa equivalente a 5% do dano causado ao erário municipal, calculada sobre suas respectivas proporções monetárias.

**Impugnação de Valores (Ressarcimento ao erário):** Determinação de ressarcimento ao erário do montante total de **R\$ 12.175,19**, correspondente ao sobrepreço apurado (diferença entre o valor pago e o teto da tabela CMED), distribuído da seguinte forma:

- Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira: R\$ 4.779,21.
- Sr. Juvenal Ávila de Oliveira: R\$ 2.246,32.
- Sr. Denílson Márcio da Silva: R\$ 5.149,66 (valor posteriormente tornado insubsistente).

Posteriormente, o Sr. Denílson Márcio da Silva interpôs Recurso Ordinário (Processo TC/8660/2019/001), o qual foi julgado provido pelo **Acórdão AC00-758/2023** (peça 68). O Tribunal Pleno reconheceu que o recorrente foi indevidamente responsabilizado, uma vez que sua gestão (08/02/2019 a 02/04/2020) não coincidia com o período das irregularidades auditadas (2017 e 2018). Em consequência, o Sr. Denílson Márcio da Silva foi isento de todas as multas e do dever de ressarcimento.

Permanecem, portanto, válidas as condenações e determinações de ressarcimento em face da Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira e do Sr. Juvenal Ávila de Oliveira.

Compulsando os autos, verifica-se que:

- **Quitação Parcial:** A multa aplicada ao **Sr. Juvenal Ávila de Oliveira** foi devidamente quitada, conforme certidão de quitação e multa (peças 70 e 71);
- **Trânsito em Julgado e Notificações:** O **Acórdão AC00-758/2023** transitou em julgado em 20 de outubro de 2023. Ato contínuo, o Município de Ladário foi notificado para adotar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano ao erário (peça 76);
- **Medidas Judiciais:** O Município de Ladário informou o ajuizamento de ações de execução em desfavor da Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira e do Sr. Juvenal Ávila de Oliveira para a recuperação dos valores impugnados (peças 80 e 81);
- **Dívida Ativa:** Diante da ausência de recolhimento voluntário, o débito da multa simples (**50 UFERMS**) aplicada à **Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira** foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa Estadual (peça 82), originando a **CDA nº 291623/2024** (peça 83), cujo *status* atual permanece como "pendente" (peça 87).

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Dos Valores Impugnados (ressarcimento ao erário)

Quanto ao ressarcimento dos valores impugnados no item "IV", letras "a" e "b" do Acórdão – 1485/2022, verifica-se que o Município de Ladário buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0831248-98.2024.8.12.0001 e 0831555-52.2024.8.12.0001), em observância à tese fixada no Tema 642 do STF.

#### 2.1.2 Do valor impugnado atribuído à Sra. Ana Lúcia de Vasconcellos Pereira (autos nº 0831248-98.2024.8.12.0001)

Depreende-se dos autos da referida ação de execução, ajuizada para a recuperação do valor originário de **R\$ 4.779,21** imputado à ex-gestora, que o processo se encontra em regular tramitação. A movimentação processual recente, abaixo colacionada, confirma o andamento do feito:

CERTIDÃO CARTORÁRIA
Autos: 0831248-98.2024.8.12.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa
Exequente: Município de Ladário/MS
Executado: Ana Lucia de Vasconcellos Pereira
<b>CERTIFICO</b> , para os devidos fins, que promovi nesta data a transição de fluxo dos autos em tela, para fins de regularização de sua tramitação. Nada mais.
Corumbá, 10 de abril de 2026.
Kátia Aparecida Zanete Noda Coordenador(a) (assinado por certificação digital)



### 2.1.3 Do valor impugnado atribuído ao Sr. Juvenal Ávila de Oliveira (autos nº 0831555-52.2024.8.12.0001)

Já com relação a demanda judicial ajuizada em desfavor do ex-gestor Sr. Juvenal Ávila de Oliveira, visando o ressarcimento ao erário do valor impugnado de R\$ 2.246,32, verifica-se que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, conforme **sentença transitada em julgado em 19 de maio de 2025**, proferida nos seguintes termos:

Processo n. 0831555-52.2024.8.12.0001  
Exequente: Município de Ladário/MS  
Executado: Juvenal Ávila de Oliveira

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal** promovida pelas partes acima referidas em que se determinou a emenda da vestibular, em 90 (noventa) dias, com o objetivo de que comprovasse documentalmente o cumprimento do determinado no Recurso Repetitivo nº 1.355.208/SC (Tema Repetitivo nº 1.184) e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A parte exequente se manifestou nos autos. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 320 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

De igual sorte, o art. 321, CPC, dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.  
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, apesar de juntada petição, a parte não cumpriu o determinado nos arts. 2º e 3º, da Resolução n. 547/2024 do CNJ.

No caso dos autos, poder-se-ia discutir que a parte talvez não tenha demonstrado a prévia **tentativa de conciliação** ou **adoção de solução administrativa** (art. 2º).

Contudo, é certo que não demonstrou o **protesto** da dívida ou outras medidas que pudessem substituí-lo, nos casos em que esse se revela **inadequado** (art. 3º), nos termos da Resolução citada acima.

Assim, não estando a inicial (e eventual emenda) acompanhada da documentação indispensáveis para o recebimento da vestibular, outra solução não resta senão o não recebimento da vestibular.

Por fim, há que se registrar que as exigências para a distribuição de novas iniciais aplicam-se a todas as execuções fiscais (independentemente do valor). A questão relativa ao valor da causa (R\$10.000,00) diz respeito não as condições da ação, mas é motivo para a extinção das execuções fiscais quando não forem localizados bens ou não for localizada a parte devedora em um prazo de 01 ano.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do mesmo Diploma.

A presente sentença não impede nova propositura da demanda, desde que acompanhada da documentação devida (art. 486 do CPC).

Da decisão supracitada, extrai-se que a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a propositura de nova ação. Considerando que o crédito decorrente da penalidade imposta permanece, ao que tudo indica, pendente de satisfação, faz-se necessária a intimação do Município de Ladário.

O ente municipal deverá prestar esclarecimentos sobre as providências adotadas para o recebimento do crédito, seja pela propositura de nova demanda judicial — informando, neste caso, o respectivo número e o andamento atualizado — ou pela utilização de outras vias administrativas de cobrança.



## 2.2. Da Multa Simples

No que concerne à multa regimental remanescente, imputada no item III do **Acórdão AC00-1485/2022**, sob responsabilidade da Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira, verifica-se que o débito foi objeto de inscrição em Dívida Ativa Estadual, gerando a **CDA nº 291623/2024**.

Por oportuno, cumpre registrar que a multa regimental imposta ao Sr. Juvenal Ávila de Oliveira foi devidamente quitada, conforme atestam as Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 70 e 71 dos autos.

Conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais (despacho de peça 84), a certidão referente à multa simples aplicada à Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira permanece com status de "pendente" nos registros da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), razão pela qual o acompanhamento de sua satisfação continuará a ser realizado pela referida diretoria.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, determino:

**a)** a expedição de ofício ao **Município de Ladário** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste informações atualizadas acerca de eventuais outras providências adotadas para o ressarcimento do dano ao erário estabelecido na alínea "b" do item IV do **Acórdão AC00-1485/2022** (responsabilidade do Sr. Juvenal Ávila de Oliveira), tendo em vista a extinção da execução judicial anteriormente ajuizada;

**b)** Após o recebimento das informações solicitadas, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 353/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5717/2024

**PROTOCOLO:** 2340805

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** RUDI PAETZOLD

**ADVOGADOS:** LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447, MURILO GODOY – OAB/MS 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285

**TIPO PROCESSO:** DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-382/2025 (peça 42, fls. 233-239), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5717/2024, que julgou procedente a Denúncia formulada em razão de irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 13/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, aplicando multa pessoal ao responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS e expedindo determinação à atual gestora municipal, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS à época dos fatos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a restrição territorial prevista no edital decorreu do cumprimento da Lei Municipal nº 1.306/2017, defendendo a competência suplementar do Município para legislar sobre a matéria, a ausência de dolo, dano ao erário ou fraude ao procedimento licitatório, bem como a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC02-382/2025, com o afastamento da multa aplicada ou, subsidiariamente, a sua redução.

Juntou procuração (peça 57, fl. 256).

É o relatório.



**Decido.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2026**, sob o nº 2856941, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11 de março de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/5717/2024
PROTOCOLO	: 2340805
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS<sup>1</sup>, que aos **onze dias do mês de março de 2026** às **08:57:57** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **RUDI PAETZOLD**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 2590/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5717/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012<sup>2</sup>.

**Ao Gabinete da Presidência,**

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **58** - págs. 257-268).

Certifico que o Sr. **Rudi Paetzold** interpôs o recurso em **28/04/2026**, contra o Acórdão - **AC02-382/2025** (peça nº **42**- págs. 233-239).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-2590/2026** (peça nº **45**, pág. 242), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **54**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **28 de abril de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>3</sup>. Assim, a contagem tem início em **12/03/2026**, com término previsto para **28/04/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou procedente denúncia relacionada a procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, com aplicação de multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 200 (duzentas) UFERMS, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 366/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1848/2026

**PROTOCOLO:** 2857502

**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**ADVOGADOS:** WILLIAN ALI TEHFI FILHO - OAB/MS 30.879

**TIPO PROCESSO:** PEDIDO DE RESCISÃO

#### 1. Relatório

O Sr. **Eder Uilson França Lima**, ex-Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CODEVALE, propõe o presente **Pedido de Rescisão**, em face do Acórdão AC02-349/2025 (peça 92, fls. 308-316), proferido nos autos do Processo TC/2957/2018, que julgou irregulares as contas de gestão referentes ao exercício financeiro de 2017, aplicando-lhe multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS.

O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos e a superveniência de documentos aptos a ilidir provas anteriormente produzidas, alegando que documentos anteriormente apresentados teriam sido desconsiderados em razão de vícios formais, razão pela qual reapresenta documentação que entende suficiente para infirmar as irregularidades reconhecidas no acórdão rescindendo.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e posterior julgamento de procedência da demanda rescisória, para reformar o Acórdão AC02-349/2025.

Juntou procuração e documentos (peças 2, 4, fls. 2, 11-81).

#### 2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).



Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 4236 de 25/11/2025, com trânsito em julgado em 10 de março de 2026 (peça 116, fl. 419 dos autos TC/2957/2018).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo ocorreu em **10 de março de 2026**, consoante certidão de fl. 419 dos autos TC/2957/2018, ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em **07 de maio de 2026**, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no **§ 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012**, revelando-se **tempestivo**. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 4100/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2957/2018
PROTOCOLO	: 1892862
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30879
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **16, 17 e 18 de fevereiro de 2026**, decorrente da Portaria TC/MS nº 225/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4257 de 16 de dezembro de 2025.

Certifico e dou fé que no dia **10 de março de 2026**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC02 - 349/2025**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 01 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora o requerente aborde múltiplas teses, da leitura sistemática de suas razões é possível identificar a invocação expressa de fundamentos que, em tese, se amolda à hipótese prevista no **art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012**, consistentes na alegada superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

### 3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado o Acórdão de Câmara impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.



Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1957/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/526/2026

**PROTOCOLO:** 2839619

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**

**TIPO PROCESSO:** ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS (OTJ)

**Vistos, etc.**

Trata-se de processo instaurado a partir de proposição encaminhada pela Diretoria de Controle Externo, após deliberação do Grupo Técnico de Controle Externo – GTCE, com fundamento na Portaria TCE/MS nº 67/2020, objetivando a formalização de Orientação Técnica aos Jurisdicionados relativa às aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com foco em governança, gestão de riscos, transparência e proteção dos recursos previdenciários.

Conforme consta dos autos, após a regular tramitação do feito, houve a designação de relator para elaboração do respectivo projeto normativo, posteriormente submetido à apreciação do Tribunal Pleno, culminando na aprovação da matéria. Na sequência, foi publicada a **Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ-TCE/MS nº 02/2026**, no Diário Oficial Eletrônico nº 4.361, de 16 de abril de 2026, formalizando, em definitivo, o ato normativo objeto destes autos.

Dessa forma, verifica-se que a finalidade para a qual o presente processo foi instaurado foi integralmente alcançada, não remanescendo providências pendentes no âmbito destes autos. Registre-se, ainda, que o objeto tratado neste feito guarda relação direta com a matéria discutida nos autos **TC/707/2026**, nos quais foi suscitada controvérsia acerca da adequação formal do Comunicado DCE nº 09/2025, circunstância que ensejou a adoção do procedimento normativo ora concluído.

Assim, mostra-se pertinente que a publicação da referida OTJ seja juntada aos autos TC/707/2026, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis naquele processo correlato.

**Diante do exposto**, no exercício das competências previstas no art. 9º, incisos I e VIII, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECLARO cumprida a finalidade do presente processo, diante da aprovação e publicação da OTJ-TCE/MS nº 02/2026, determinando o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe, bem como seu desamparamento dos autos TC/707/2026.**

**Determino ainda a juntada de cópia da publicação da OTJ-TCE/MS nº 02/2026 aos autos TC/707/2026.**

**Após, venham os autos TC/707/2026 à conclusão desta Presidência para deliberação final.**

Publique-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



## Conselheiro Waldir Neves Barbosa

## Decisão Singular Final

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2269/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/10360/2018

**PROCOLO:** 1930934

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICONADO:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2018, proveniente do Pregão Presencial n. 43/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa AEG – Assessoramento e Consultoria, na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – CORAC - 345/2024, peça 80, julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2018, em razão da ausência de atesto na Nota Fiscal n. 113, aplicando ao gestor multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela referida falha e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira contratual.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/10360/2018/001. Após a interposição da peça recursal, promoveu o recolhimento da sanção pecuniária que lhe foi imposta pelo Acórdão AC02 – CORAC - 345/2024, com redução decorrente da adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 6.455/2025 (REFIC II), conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 92 dos autos principais.

Diante disso, a Decisão Singular Final DSF - G.ODJ - 951/2026 (peça 16 do TC/10360/2018/001) declarou a perda do objeto processual e determinou a extinção do feito sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Por fim, o processo principal foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, diante da quitação da penalidade imposta em razão da adesão ao REFIC-II (peça 98).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - CORAC - 345/2024, conforme demonstrado pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 92.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante dispõe o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS,  
**DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 110/2018, realizado na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n. 238.395.971-53, em razão da quitação da multa regimental;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.



Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2272/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8054/2023

**PROTOCOLO:** 2264143

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Fernando Cardena Virgil, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 12245/2024, peça 23, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria ao servidor, aplicando multa à gestora citada pela intempestividade na remessa de documentos, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso ordinário, autuado no TC/8054/2023/001, onde foi decidido, por meio Decisão Singular FINAL DSF – G.SP – 1079/2026 (peça 15), pela Extinção e Arquivamento do recurso, sem resolução do mérito devido a perda do objeto pela adesão ao REFIK-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela baixa da responsabilidade da responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 38).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 12245/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 32.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 12245/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Fernando Cardena Virgil, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, realizada na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677-68, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2208/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8719/2024





**PROTOCOLO:** 2391990  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO:** DONIZETE APARECIDO VIARO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:**  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de exame do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 59/2024, realizado pelo Município de Paranhos, na gestão do Sr. Donizete Aparecido Viaro por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

O objeto consistiu na aquisição de materiais e insumos hospitalares.

O Acórdão - AC02 - 105/2025 (peça 36), julgou regular o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 59/2024 bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2024.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise ANA - DFSAÚDE - 2474/2026 (Peça 39), sugeriu o arquivamento deste processo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão AC02 - 105/2025 e o esgotamento das matérias passíveis de instrução processual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 2457/2026 (peça 39) opinou pela EXTINÇÃO do feito e ARQUIVAMENTO dos autos, diante da ausência de matérias remanescentes para análise.

É o relatório.

No caso, verifica-se que o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme consignado no Acórdão AC02 - 105/2025.

Dessa forma, impõe-se o arquivamento do presente procedimento, uma vez que houve a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante do exposto, **DECIDO:**

**I – PELO ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando o encerramento da atividade do controle externo, com fundamento no art. 186, V, “a”, do RITCE/MS;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

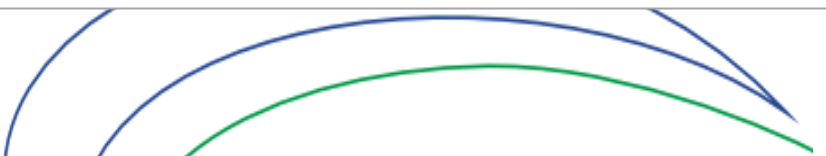
### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2232/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2499/2019  
**PROTOCOLO:** 1963399  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** UEDER PEREIRA DE PAULA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### **CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de 2018, na gestão do Sr. Ueder Pereira de Paula.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 335/2024, peça 66, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.



O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 74, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 77) opinando pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, haja vista a quitação da multa regimental aplicada, em razão da adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 335/52024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 74.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 335/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2018, realizada na gestão do Sr. Ueder Pereira de Paula, inscrito no CPF sob o n. 006.232.501-95, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2237/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7656/2022

**PROTOCOLO:** 2179179

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PENSÃO POR MORTE. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Concessão de Pensão por Morte às beneficiárias Kellen Noadia de Oliveira Gomes Sabú, e Maria Fernanda de Oliveira Gomes Sabú, efetuada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – Três Lagoas Previdência, na gestão do Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Júnior.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2611/2025, peça 30, decidiu pelo registro da concessão de pensão por morte, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 5 (cinco) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/7656/2022/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSF - G.RC - 1202/2026 (peça 21), pela perda do objeto em recurso, sua extinção e consequente arquivamento, devido à adesão ao REFIC-II.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 39.



A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 2522/2026, opinando pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da adesão ao REFIC-II (peça 45).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 2611/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 39.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2611/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Concessão de Pensão por Morte, realizada na gestão do Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Junior, inscrito no CPF sob o n. 959.762.131-20, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2235/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9743/2018

**PROCOLO:** 1927624

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 430/2025, peça 76, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2017, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/9743/2018/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.SP – 922/2026 (peça 17), pela perda de objeto do processo recursal, devido sua adesão ao REFIC-II, extinção e o arquivamento do recurso.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REFIC-II (peça 94).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 430/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 88.



A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 430/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2017, realizada na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n. 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2279/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10109/2018

**PROTOCOLO:** 1929896

**ÓRGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIK II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do Contrato Administrativo n. 54/2018, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, decorrentes do Pregão Presencial n. 46/2018, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Xandy Eventos Ltda. – ME, durante a gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, por meio do Fundo de Assistência Social municipal.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 23/2024 (peça 86), decidiu, por unanimidade, pela irregularidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 46/2018; pela irregularidade, por contaminação, da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2018; pela irregularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo; e pela regularidade da execução financeira contratual. Na mesma decisão, foi expedida recomendação à municipalidade e aplicada multa ao gestor no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/10109/2018/001, o qual foi parcialmente provido por meio do Acórdão AC00 – 164/2025 (peça 14), para declarar a regularidade da formalização contratual, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC02 – 23/2024, proferido nos autos principais.

Após o julgamento recursal, houve o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 98, sendo a obrigação considerada quitada em razão da adesão ao REFIK-II, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito (peça 101).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 23/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 98.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 54/2018, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, decorrentes do Pregão Presencial n. 46/2018, realizado na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, em razão da quitação da multa regimental;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2229/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12456/2019

**PROTOCOLO:** 2006649

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo relativo a Ato de Admissão de Pessoal decorrente da contratação temporária da servidora Sandra Aguiar Macedo, para o cargo de Professor(a) de Educação Física, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, realizada na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 6741/2021, peça 17, decidiu pelo não registro da referida contratação temporária, aplicando multa à gestora citada no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS, em face das irregularidades apresentadas.

A jurisdicionada interpôs recurso ordinário, autuado no TC/12456/2019/0001, no qual foi proferida a Decisão Singular DSG – G.JD – 151/2026 (peça 09), que decidiu pela extinção sem julgamento de mérito e pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, face ao pagamento da multa regimental.

Por fim, o processo principal foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e conseqüente arquivamento, considerando a quitação da multa em razão da adesão ao REVIC (peça 37).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 6741/2021, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa constante à peça 31.

A par disso, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto em decorrência do cumprimento da sanção de multa com redução, devendo a deliberação ocorrer por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e no art. 186, V, “a”, do RITCE/MS,



**DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal decorrente da contratação temporária da Sra. Sandra Aguiar Macedo para o cargo de Professor(a) de Educação Física, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, realizada na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk, inscrita no CPF sob o n. 480.715.441-91, em razão da quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2252/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2083/2018

**PROTOCOLO:** 1889459

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Henrique César Liria Alves.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 174/2024, peça 78, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 51 (cinquenta e um) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos e da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 90, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e conseqüente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II (peça 93).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 174/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 90.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 174/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2017, realizada na gestão do Sr. Henrique César Liria Alves, inscrito no CPF sob o n. 791.971.321-87, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2161/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/28713/2016

**PROTOCOLO:** 1761194

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADÃO UNÍRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal pela contratação temporária do Sr. Eliezio Bezerra Mota, no cargo de Motorista de Ambulância, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unírio Rolim.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 5601/2020, peça 35, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária do Sr. Eliezio Bezerra Mota, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS em decorrência das irregularidades apresentadas.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/28713/2016/001, onde foi decidido, por meio Decisão Singular DSG – G.JD – 2280/2025 (peça 10), pela extinção do recurso, sem resolução do mérito.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REVIC (peça 51).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 5601/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 45.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes aos Atos de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária do Sr. Eliezio Bezerra Mota, no cargo de Motorista de Ambulância, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, realizada na gestão do Sr. Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1965/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/542/2018



**PROTOCOLO:** 1882205

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### **LICITAÇÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 126/2017, do tipo menor preço por item, realizado pelo Município de Paranaíba, com o objetivo de adquirir, de forma parcelada, combustível (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S10) nos municípios de Paranaíba/MS, Campo Grande/MS e São José do Rio Preto/SP, para abastecimento da frota do Município de Paranaíba, tendo como vencedoras as empresas J. A. Costa Júnior & Cia Ltda e Posto Emanuele Ltda, realizado, durante o período em que o Sr. Ronaldo José Severino de Lima esteve à frente da gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Este Tribunal, por meio do AC02 – 292/2023 (peça 62), decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 126/2017, em razão da ausência de estudo-prévio que comprove a estimativa de valor nas suas especificações mínimas, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar n. 160/2012 e pela aplicação de multa ao gestor citado acima, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/542/2016/001 (peça 03), o qual foi conhecido, mas no mérito, desprovido, conforme o Acórdão AC00 – 413/2025 (peça 11), restando integralmente mantido o Acórdão AC02 – 292/2023.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 79, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa de responsabilidade do jurisdicionado, extinção e consequente arquivamento do feito, em decorrência da adesão ao REFIC-II (peça 82).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio do AC02 – 292/2023, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multas acostada à peça 79.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, por meio de decisão singular final, consoante o art. 14, §1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 126/2017, realizado na gestão do Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n. 362.082.056-20, devido à quitação da multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2286/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6308/2025

**PROTOCOLO:** 2831068

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI



**JURISDICIONADO:** BRAYAN LEONARDO MARQUES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. RECOMENDAÇÕES. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 8/2025, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari - Cointa, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento em gestão pública, voltados ao apoio multidisciplinar para estruturação de projetos estratégicos, modernização administrativa e transformação digital dos municípios consorciados, com valor estimado de R\$ 35.624.000,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas apontou várias irregularidades no pregão (peça 16).

Após a intimação do jurisdicionado que apresentou manifestação (peça 22), a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 24).

O Ministério Público de Contas concordou parcialmente com os apontamentos da Divisão Especializada, opinando pela adoção de medida cautelar de suspensão da licitação (peça 31).

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente também considerou persistente a maioria das irregularidades apontadas (peça 33).

Em derradeira manifestação, o jurisdicionado contestou as posições sustentadas pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e anexou documentos (peças 36-56).

É o Relatório.

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 150 e seguintes do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Antes, porém, é relevante destacar que no exame das irregularidades suscitadas será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas fez, em sua primeira análise, o apontamento das seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n. 8/2025, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari:

- 1 - Ausência da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA);
- 2 - Ausência de informações quanto à estimativa do quantitativo a ser licitado;
- 3 - Restrição à Competitividade por Ausência de Parcelamento do Objeto;
- 4 - Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços;
- 5 - Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;
- 6 - Exigência indevida, na qualificação técnica profissional, de comprovação de profissional qualificado no quadro permanente da empresa;
- 7 - Divergências entre o Edital e o Termo de Referência quanto à permissão de Subcontratação;
- 8 - Inadequação da modalidade Pregão para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

Após as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas manteve todas as supostas irregularidades (peça 24), posicionamento que não foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 31), ao considerar regulares a “ausência da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA)”, por não haver imposição legal em razão



do caráter facultativo do texto do art. 12, VII, da Lei 14.1333/2021, e a “exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado”, eis que o edital apenas reproduziu o texto do art. 68, II, da mesma lei.

O *Parquet* também considerou não ser restritiva à competitividade a exigência de qualificação técnico-profissional, visto que o edital admite múltiplas formas de demonstração desse vínculo, inclusive mediante contrato de prestação de serviços ou declaração de futura contratação.

Concluiu, no entanto, pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente dessa licitação em razão das outras irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Já a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente expressou entendimento similar ao do Ministério Público de Contas, considerando não haver irregularidades nos itens 5 e 6, acima destacados, embora posicionando-se pela manutenção da inconsistência relativa ao item 1, relacionada ao PCA, e dos demais itens apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas.

Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, considero superadas as supostas irregularidades relativas à “ausência da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA)”, “exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado” e “exigência de qualificação técnica profissional”, relativa aos **itens 1, 5 e 6**. Adoto aqui as razões expostas pelo *Parquet* para as considerar regulares.

Acrescento apenas a nova informação trazida aos autos pelo jurisdicionado de que o Plano de Contratações Anual 2026 já foi elaborado e está à disposição desta Corte de Contas, conforme os documentos colacionados à peça 38.

Esclarece-se que, como salientou o jurisdicionado, o convênio entre o Cointa e o Imasul (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul), para o licenciamento ambiental, objeto de parte deste pregão, somente foi formalizado no dia 25/08/2025. Portanto, mesmo se o Consórcio tivesse elaborado o referido plano para o exercício de 2025, o que não fez, a presente contratação (Pregão Eletrônico n. 8/2025) não teria sido inserida no PCA.

Quanto ao **item 2**, acolho a justificativa do jurisdicionado de que houve sim a quantificação das horas de trabalho (100.000 Horas de Serviço Técnico), fruto de consulta aos 14 municípios integrantes do Consórcio, e de que a falta de elementos técnicos capazes de demonstrar esses quantitativos deve ser relevada já que esta é a sua primeira licitação deste tipo (Convênio Imasul-Cointa).

Além disso, embora o Sistema de Registro de Preços também requeira a apresentação da estimativa de quantitativos, as contratações dessa modalidade não precisam ser efetivadas na sua totalidade, como dispõe expressamente o art. 83 da Lei n. 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Soma-se a isto o fato de essa mesma lei, no § 3º, inciso I, até mesmo permite a não indicação do total a ser contratado, “quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores”.

A suposta restrição de competitividade por ausência de parcelamento do objeto, apontada no **item 3**, a justificativa do jurisdicionado é plausível já que a licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento em gestão pública e engenharia consultiva, voltados ao apoio multidisciplinar para estruturação de projetos estratégicos, modernização administrativa e transformação digital dos municípios consorciados.

O objeto da licitação, portanto, abrange a contratação de serviços acessórios a fim de suprir a carência dos municípios integrantes do Cointa de suporte técnico especializado para planejar, executar e monitorar políticas públicas de forma eficaz, eficiente e sustentável.

Não se trata, portanto, de burla ao princípio do concurso público, previsto no art. 35, II, da Constituição Federal, mas de apoio multidisciplinar diante de uma realidade de escassez de equipes técnicas locais aptas a conduzir todas as etapas desses processos.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas asseverou que nenhuma das exceções previstas no § 3º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021 foi justificada ou evidenciada pelo jurisdicionado para não promover o parcelamento dessa licitação.

Não obstante, o jurisdicionado alegou no Estudo Técnico Preliminar (subitem 9.3, à fl. 76) que a “execução segmentada desses objetivos comprometeria a sinergia técnica necessária entre os eixos de atuação, uma vez que o suporte técnico em cada um



depende de um olhar integrado, interdisciplinar e contínuo, inviabilizando o parcelamento efetivo". Acrescentou, ainda, que a "fragmentação da contratação comprometeria a padronização, dificultaria a responsabilização técnica e geraria aumento de custos operacionais, riscos de incompatibilidades entre fornecedores e perda de eficiência na entrega dos resultados" (subitem 9.6, à fl. 76).

Considero que realmente parte dos itens do objeto poderia ser implementado por outra licitação, como é o caso dos serviços de engenharia, da área jurídica ou mesmo os serviços de geoprocessamento.

Contudo, a presente licitação foi concluída há mais de quatro meses, com adjudicação e homologação em 06/01/2026, podendo sua suspensão gerar mais prejuízos do que ganhos aos municípios que compõem o consórcio e que podem já estar se utilizando dos serviços previstos na Ata de Registro de Preços. Nesse sentido, o artigo 20 da LINDB (Lei n. 4.657/1942):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Portanto, cabe aqui apenas recomendação ao jurisdicionado para que encerre essa Ata de Registro de Preços ao final do período de um ano e promova licitações específicas para áreas que podem ser objeto de parcelamento.

O **item 4** diz respeito à suposta ausência de documentos que comprovem a ampla pesquisa de preços. Observo que o jurisdicionado realmente realizou ampla pesquisa de preços com sete consultas documentadas, embora só cinco delas tenham objeto similar ao deste pregão, como o é o caso do Consórcio Cisrec/MG (180.000 HST) e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (100.000 HST).

Novamente há que se buscar a razoabilidade prevista no art. 20 da LINDB, pois a licitação foi homologada há mais de quatro meses e o Sistema de Registro de Preços adotado não exige a contratação do total, devendo ser recomendado ao jurisdicionado que na próxima licitação deste tipo faça pesquisa de preços apenas com objetos iguais e similares.

Quanto ao **item 7** das irregularidades suscitadas pela Divisão Especializada, não se produziu efeito prático quanto à divergência entre o Edital e o Termo de Referência sobre a permissão ou não de subcontratação. Como afirmou o jurisdicionado, tratou-se de erro formal sobre o qual não houve impugnações, pedidos de esclarecimento, questionamentos administrativos ou judiciais acerca do tema, tampouco desclassificações ou restrições à participação de interessados decorrentes da redação apontada.

Além do mais, a divergência textual pode ser superada pela autorização prevista no art. 122 da Lei n. 14.1333/2021, a seguir transcrito:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Por fim, a suposta irregularidade pela adoção da modalidade pregão para esta licitação, referida no **item 8**, diz respeito à roupagem do procedimento, não comprometendo a substância deste, que abrange a competitividade e economicidade.

Acompanho aqui o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, embora sobre outro item das inconsistências apontadas, no sentido de que o Controle Prévio é reservado para as hipóteses de ilegalidades flagrantes e insuperáveis, aptas a causar dano ao erário ou restringir a competitividade, nos termos dos artigos 150 e seguintes do Regimento Interno.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Embora as Divisões de Fiscalização tenham apontado várias irregularidades nessa licitação, com o Ministério Público de Contas pugnando pela concessão de medida cautelar, considero que ser o caso de arquivamento deste processo de Controle Prévio, com as necessárias recomendações, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

As irregularidades pendentes devem ser analisadas em Controle Posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame, que foi adjudicado e homologado em 06/01/2026.

Em pesquisa ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é possível observar que o Pregão Eletrônico nº 8/2025, do Cointa, teve, inclusive, redução do valor estimado de R\$ 35.624.000,00 para R\$ 26.753.624,00 na fase de lances, montante pelo qual foi homologado em favor da empresa vencedora (<https://pncp.gov.br/app/editais/02104328000183/2025/17>).



Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que:

- a) encerre essa Ata de Registro de Preços ao final do período de um ano e promova licitações específicas para áreas que podem ser objeto de parcelamento; e
- b) na próxima licitação deste tipo faça pesquisa de preços apenas com objetos iguais e similares.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2030/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7109/2024

**PROTOCOLO:** 2353096

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo relativo aos atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público da servidora Ana Caroline Pereira de Oliveira, para o cargo efetivo de Analista de Controle Interno, lotada da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, através da Decisão Singular DSG–G.WNB-1651/2025 (peça 21), determinou o Registro da nomeação da servidora retro nominada, bem como, a aplicação de multa à gestora, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário (peça 02), autuado sob o n. TC/7109/2024/001, o qual foi recebido em ambos os efeitos e, no mérito teve seu provimento negado, conforme o Acórdão AC01 – 197/2025 (peça 23), restando integralmente mantida a Decisão Singular DSG–G.WNB-1651/2025.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIK-II (peça 36).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSG–G.WNB-1651/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 30.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, I e II.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente à nomeação da servidora Ana Caroline Pereira de Oliveira, para o cargo efetivo de Analista de Controle Interno, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido à quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2251/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7239/2024

**PROCOLO:** 2360820

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Diego Aparecido Ribas da Silva, em cargo efetivo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4635/2025, peça 22, decidiu pelo registro da nomeação do servidor no cargo efetivo de Facilitador de Oficina Educador Físico, aplicando multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 31, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão adesão ao REFIC-II (peça 34).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4635/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 31.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;



**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2041/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9387/2018

**PROTOCOLO:** 1925578

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU/MS

**JURISDICIONADAS:**1. SIRLENE SOLEY VIEIRA MICHELS, 2. ADRIANA MANCINI

**CARGO DAS JURISDICIONADAS:** 1.2. EX-GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2017

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CONVITE 5/2017

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO LABORATORIAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 69.288,83

**VIGÊNCIA INICIAL DA CONTRATAÇÃO:**31/3/2014 A 31/12/2017

**CONTRATADA:** MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI ME

**RELATOR:** CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004/2025)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS REFERENTES À FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. NÃO ATENDIMENTO. MULTA ÀS EX-GESTORAS RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIC II. CUMPRIMENTO À DECISÃO. MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DÉBITO NÃO QUITADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS AO DÉBITO NÃO ADIMPLIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### 1. Do relatório

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 3027/2025 (peça n. 37), cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/7/2025, por meio da qual foi imposta multa à ex-Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS e, à ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, nos seguintes termos:

**“4.1. Pela irregularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;**

**4.2. Pela aplicação de multa no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, à ex-Gestora Municipal de Saúde de Tacuru – MS, Sirlene Soley Vieira Michel, inscrita no CPF/MF sob o n. 555.xxx.xxx-49, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, II e IV c/c art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);**

**4.3. Pela aplicação de multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UERMS, à ex-Gestora Municipal de Saúde de Tacuru – MS, Adriana Mancini, inscrita no CPF/MF sob o n. 639.xxx.xxx-34, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, II e IV c/c art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);**

**4.4. Pela aplicação de multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UERMS, ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru – MS, Vereador Luiz Roberto Viudes Sanches, inscrito no CPF/MF sob o n. 502.xxx.xxx-53, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012”.**



Conforme Termos de Confissões de Dívidas e Certidões de Quitações de Multas trazidas aos autos (peças 50-51 e 53-54), as ex-Gestoras Municipais de Saúde de Tacuru/MS, *Sirlene Soley Vieira Michel* e *Adriana Mancini*, procederam à quitação da multa imposta por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025.

Quanto ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, Vereador *Luiz Roberto Viudes Sanches*, sancionado devido à não instauração de Tomada de Contas junto à Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, solicitada em duas oportunidades por este Tribunal de Contas (peças 27 e 33), foi informado pela Unidade de Serviço Cartorial desta Corte não ter procedido à quitação da multa e, tampouco, apresentado requerimento para adesão ao REFIC II (peça 55).

O Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido da **Extinção Parcial** do feito em relação às ex-Gestoras *Sirlene Soley Vieira Michels* e *Adriana Mancini*, pelo cumprimento ao julgado (quitação de multas), porém pelo **prosseguimento do processo** no que concerne ao jurisdicionado *Luiz Roberto Viudes Sanches*, ante o descumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 3027/2025 (não adimplemento da multa) (peça 57).

É o relatório.

## 2. Da fundamentação

Consta dos autos que, em julgado proferido via Decisão Singular DSG – G.RC – 3027/2025 (peça n.º 37), foi imposta penalidade de multa às ex-gestoras municipais de saúde de Tacuru/MS, *Sirlene Soley Vieira Michels* e *Adriana Mancini*, em razão da não remessa de documentos relativos à formalização e à execução financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2017. A mesma penalidade foi aplicada ao ex-presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, *Luiz Roberto Viudes Sanches*, pela não instauração de Tomada de Contas junto à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção e à remessa da integralidade dos documentos referentes ao citado contrato, medida esta que havia sido solicitada por esta Relatoria em duas oportunidades.

Após o trânsito em julgado da decisão que impôs as reprimendas, ocorrido em 23/7/2025 (peça 48), as ex-gestoras municipais de saúde de Tacuru/MS, *Sirlene Soley Vieira Michels* e *Adriana Mancini*, procederam à quitação das multas via adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025. Conforme retratado nos Termos de Confissão de Dívida e Certidões de Quitação (peças 50-51 e 53-54), o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 3027/2025 (peça n.º 37) pelas citadas jurisdicionadas restou comprovado, o que traz, como consequência, a extinção do processo sancionador em relação a elas.

Quanto ao outro apenado, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, *Luiz Roberto Viudes Sanches*, foi informado em Despacho Unidade de Serviço Cartorial desta Corte (DSP - USC - 5705/2026, peça 55) que não procedeu à quitação da multa e, tampouco, requereu a adesão ao REFIC II, o que evidencia o não cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 3027/2025 (peça n. 37) pelo referido jurisdicionado.

Assim sendo, considerando também o fato de já ter ocorrido o trânsito em julgado da Decisão (peça 48), após o julgamento devem estes autos ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a adoção das medidas previstas no art. 187, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

## 3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

**3.1.** Pelo **cumprimento** à Decisão Singular DSG – G.RC – 3027/2025 (peça n. 37) por parte das ex-Gestoras Municipais de Saúde de Tacuru/MS, *Sirlene Soley Vieira Michels* e *Adriana Mancini*, efetivada via adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025;

**3.2.** Pela **extinção parcial do feito** em relação às referidas jurisdicionadas, nos termos do art. 14, § º, II, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025;

**3.3.** Pelo **não cumprimento** à Decisão Singular DSG – G.RC – 3027/2025 (peça n. 37) por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, *Luiz Roberto Viudes Sanches*;

**3.4.** Pelo **prosseguimento deste processo** em relação ao citado apenado, com vistas à adoção de medidas pertinentes acerca do débito não adimplido, nos termos do art. 187, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

**3.5.** Pelo **arquivamento dos autos** após cumprida a determinação constante do item supra (3.4.)





**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2070/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1782/2011

**PROTOCOLO:** 1028834

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO:** OSEIAS FERREIRA FORTE

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 249/2012, referente a Câmara Municipal de Caracol, que aplicou multa ao Senhor *Oseias Ferreira Forte*, no valor de 200 (duzentos) UFERMS. Após interposição de recurso, a multa foi reduzida para 150 (cento e cinquenta) UFERMS, conforme AC00 – 798/2025.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 1096.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 1107/1108, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 249/2012, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2117/2026**

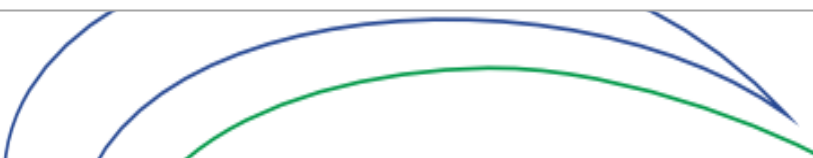
**PROCESSO TC/MS:** TC/3479/2025

**PROTOCOLO:** 2802048

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO



**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente a Concorrência Eletrônica n. 11/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de ampliação e pavimentação em CBUQ do Parque da Juventude, no valor estimado R\$ R\$ 1.477.505,59 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Consta dos autos o Cancelamento de Remessa n. 2290862 (f. 267), por meio do qual a Administração Municipal tornou sem efeito o encaminhamento inicial dos documentos relativos ao procedimento licitatório submetido ao controle prévio desta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, conforme consignado no Parecer PAR – 3ª PRC – 6954/2025 (f. 269-270).

Verifica-se que assiste razão ao Parquet de Contas. O cancelamento da remessa dos documentos pertinentes ao procedimento licitatório inviabiliza a continuidade do controle prévio exercido por esta Corte, ante a ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e útil do processo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

– Pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c o art. 186, inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão. Publique-se.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 282/2026**

**PROTOCOLO:** 2794018

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**TIPO DOCUMENTO:** PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREVI SAPUCAIA**, por meio do Ofício nº 029/PREVISAPUCAIA/2026, no qual pleiteia a inclusão, no âmbito do processo REFI/28/2026, da multa aplicada nos autos do Processo TC/MS nº TC/2663/2025, com a consequente emissão de guia para pagamento nas condições previstas no programa.

A requerente sustenta, em síntese, que a multa não integrou o rol de débitos originalmente considerados por ocasião da formalização do pedido de adesão ao REFI-II, uma vez que a sanção foi aplicada posteriormente, razão pela qual requer sua inclusão superveniente.

Tal pedido, no entanto, não comporta acolhimento.



Nos autos do Processo TC/2663/2025, verifica-se que a multa de 60 (sessenta) UFERMS foi aplicada à responsável por meio da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-113/2026, proferida em 12 de janeiro de 2026, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Ocorre que a Resolução TCE-MS nº 275/2025, ao alterar a Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabeleceu critério temporal expresso para enquadramento no programa, dispondo que *“são considerados passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo”*.

Portanto, embora o pedido tenha sido formulado dentro do período de vigência do programa, a multa cuja inclusão se pretende decorre de decisão sancionatória proferida em momento posterior ao marco temporal expressamente previsto na norma regulamentadora.

Cumpra-se destacar que a Administração Pública e esta Corte de Contas encontram-se estritamente vinculadas ao princípio da legalidade, não sendo possível ampliar, por decisão administrativa individual, hipótese de abrangência do programa fiscal para alcançar débitos expressamente excluídos pela regulamentação vigente. Assim sendo, inexistindo previsão normativa que autorize a inclusão de multas decorrentes de decisões proferidas após 31/12/2025, impõe-se o indeferimento do pleito.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 6.455/2025, com as alterações advindas da Lei Estadual nº 6.539/2025, na Resolução TCE-MS nº 252/2025 e na Resolução TCE-MS nº 275/2025, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREVI SAPUCAIA para inclusão da multa aplicada nos autos do Processo TC/MS nº 2663/2025 no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II.

Cientifique a interessada acerca desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

À Coordenaria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10044/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22171/2012

**PROTOCOLO:** 1271927

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** CLAUDIO B. LOPES & CIA LTDA EPP, FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

**ADVOGADOS:** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise das informações prestadas pela Diretoria de Serviços Processuais por meio do Ato Ordinatório -DSP-6891/2026 (peça 55, fl. 103), no qual noticia a existência da Execução de Título Extrajudicial nº 0802061-09.2019.8.12.0005, relacionada ao valor impugnado, de responsabilidade do Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, bem como a pendência da multa administrativa aplicada ao referido responsável, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 118737/2019.

Verifica-se, quanto ao valor impugnado, que há informação nos autos acerca da extinção da referida execução judicial por abandono da causa, com trânsito em julgado. Considerando que a extinção se deu sem resolução do mérito, remanesce a possibilidade de propositura de nova ação judicial, mediante a adoção das medidas necessárias à persecução do crédito. Não



obstante, não há elementos que indiquem se o Município de Aquidauana/MS adotou novas medidas voltadas à cobrança do crédito, seja por meio judicial ou administrativo, no valor de R\$ 3.458,17, decorrente das deliberações desta Corte.

No que se refere à multa administrativa, embora conste a existência da CDA nº 118737/2019, referente à penalidade de 75 (setenta e cinco) UFERMS aplicada ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, não há nos autos informações acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou situação atual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que adote as seguintes providências:

a) expedir ofício ao Município de Aquidauana/MS para que informe e comprove as providências adotadas para a cobrança do valor impugnado de R\$ 3.458,17, especialmente quanto à eventual repropositura de ação judicial e/ou adoção de medidas administrativas para a satisfação do crédito;

b) expedir ofício à Procuradoria-Geral do Estado para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 118737/2019, inclusive com a indicação de eventual processo judicial vinculado, bem como de seu estágio de tramitação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10339/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5267/2009

**PROTOCOLO:** 945793

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUBENS FREIRE MARINHO

**ADVOGADOS:** MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise das informações prestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, por meio do Ato Ordinatório DSP-5446/2026 (fl. 81), no qual noticia que a ação judicial nº 0802296-69.2021.8.12.0016, ajuizada para a cobrança do valor impugnado no montante de R\$ 33.573,13, de responsabilidade do Sr. **Rubens Freire Marinho**, encontra-se baixada, conforme dados extraídos do sistema e-SAJ.

Verifica-se, quanto ao valor impugnado, que, embora tenha havido o ajuizamento da referida ação judicial, esta foi posteriormente extinta por iniciativa do próprio Município de Japorã/MS, não havendo nos autos elementos que indiquem o seu reajuizamento ou se foram adotadas outras medidas, judiciais ou extrajudiciais, voltadas à efetiva recuperação do crédito.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de esclarecimentos quanto às providências efetivamente adotadas pelo ente municipal para a recomposição do erário, sobretudo diante do lapso temporal já transcorrido desde o trânsito em julgado da decisão que originou o crédito.

Nesse contexto, e considerando que o ordenamento jurídico prevê, em tese, mecanismos destinados à recuperação de valores, quando cabíveis — a exemplo do disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, bem como nas normas relativas à reposição e indenização ao erário constantes do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 80 da Lei Estadual nº 1.102/1990 — mostra-se necessária a complementação das informações, a fim de aferir a efetividade das medidas eventualmente adotadas.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício ao Município de Japorã/MS, para que informe e comprove documentalmente se houve o reajuizamento da ação judicial nº 0802296-69.2021.8.12.0016 ou a adoção de outras medidas, judiciais ou extrajudiciais, destinadas à recuperação do valor impugnado de R\$ 33.573,13, decorrente da Decisão Simples nº 02/0065/2010;



b) apresente, ainda, de forma detalhada e acompanhada de documentação comprobatória, as providências atualmente adotadas para a cobrança do referido crédito, inclusive quanto à eventual utilização de mecanismos administrativos previstos na legislação aplicável, quando cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10547/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/106354/2012

**PROCOLO:** 1227348

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARTA MARIA DE ARAUJO

**ADVOGADOS:** ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984, VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**RELATOR (A):** OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise das informações prestadas pela Unidade de Serviço Cartorial, por meio do Termo de Certidão CER-USC-3729/2026 (peça 58, fl. 461), no qual se noticia o retorno dos autos sem a resposta da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito das diligências anteriormente determinadas.

A Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 93/2026 (peça 56, fls. 457-459), proferida a partir das informações constantes do Despacho DSP - 5066/2026 (peça 51, fl. 450), analisou a situação do crédito decorrente do item “2” do Acórdão AC00-1072/2018 (peça 17, fls. 385-389), no valor de R\$ 2.300,32, bem como da multa aplicada no item “3” do referido acórdão, fixada em 25 UFERMS, de responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo**, ocasião em que se reconheceu a quitação do valor imputado e se determinou a adoção de diligências voltadas à verificação da situação da Certidão de Dívida Ativa nº 121962/2019.

Todavia, até o presente momento, não constam nos autos informações atualizadas quanto às eventuais medidas adotadas para a cobrança da multa aplicada no item “3” do Acórdão AC00-1072/2018, inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 121962/2019, tampouco houve resposta ao Ofício nº 121/2026/GAB-PRES (peça 55, fl. 456), anteriormente encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul com essa finalidade.

Diante desse contexto, determino o encaminhamento à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa nº 121962/2019, referente à multa aplicada no item “3” do Acórdão AC00-1072/2018, fixada em 25 UFERMS, especialmente quanto à eventual existência de ação de execução fiscal, indicando-se, em caso positivo, o número do processo e sua atual situação, bem como acerca da adoção de outras medidas administrativas voltadas à satisfação do crédito;

b) após a juntada das informações solicitadas, retorne os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10920/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6450/1997

**PROCOLO:** 653317

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDE (PRESIDENTE À É ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 4/1997

**RELATOR (A):** CONS. MÁRCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP - 7704/2026 (peça 24, fl. 508), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação atual das providências executórias relacionadas ao valor impugnado no Processo TC/MS nº 06450/1997, de responsabilidade do Sr. **Limírio Taveira de Rezende**.

Por meio da Decisão Simples nº 02/0577/1997 (peça 10, fls. 491-492), posteriormente modificada pelo Acórdão nº 00/0290/1998 (peça 11, fl. 493), esta Corte de Contas manteve a impugnação do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), bem como reduziu a multa administrativa aplicada ao responsável para 40 (quarenta) UFERMS.

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o crédito foi encaminhado à cobrança, tendo sido ajuizada execução fiscal no ano de 1999.

Todavia, não há informação atualizada quanto ao desfecho da demanda judicial, tendo sido consignado, inclusive, que não foi possível localizar o respectivo processo no sistema do Poder Judiciário.

Consta, ainda, que foram expedidas notificações recentes ao ente municipal e ao responsável, sem que houvesse manifestação nos autos.

Verifica-se, portanto, a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca da situação da execução fiscal e das medidas eventualmente adotadas para a recuperação do crédito decorrente das deliberações proferidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- expeça ofício ao Município de Rochedo/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação atual da execução fiscal proposta em face do responsável, com a indicação dos dados que permitam sua identificação e verificação, bem como esclareça se foram adotadas outras medidas visando ao recebimento do crédito;
- consigne no ofício que o não atendimento à presente solicitação poderá ensejar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas cabíveis;
- acompanhe o cumprimento da determinação e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 319, DE 15 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas peli art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**





Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula 777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 06/05/2026 a 04/06/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00002528/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/05/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 320, DE 18 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Nomear **LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO** no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 321, DE 18 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o servidor **MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 25/05/2026 a 03/06/2026, em razão do afastamento legal do titular **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 322, DE 18 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130**, no interstício de 22/06/2026 a 26/06/2026 referente ao exercício de 2026, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO 1685/2026- SEI - TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 007-2026

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Banco Bradesco S.A.

**OBJETO:** O Banco Bradesco S.A. concederá, se solicitado, crédito aos servidores públicos da CONVENIADA, após aprovação de cadastro, e desde que obedecidas as normas e políticas internas do Banco Bradesco S.A.

**PRAZO:** 30 (sessenta) meses.

**VALOR:** sem custo para o TCE/MS.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt; Jorge Luis Carduzo e João Segundo da Costa Neto.

**DATA:** 16/05/2026.

